



**DEFENSOR PÚBLICO  
GERAL DO ESTADO**  
*André Luís Machado de Castro*

## ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

*Denis de Oliveira Praça*

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

*Rodrigo Baptista Pacheco*

CHEFIA DE GABINETE

*Paloma Araújo Lamego*

CORREGEDORA GERAL

*Eliane Maria Barreiros Aina*

SUBCORREGEDOR GERAL

*Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas*

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

*Cristina Santos Ferreira*

*Isabella Maria de Paula Borba*

*Simone Maria Soares Mendes*

SECRETÁRIA-GERAL

*Marcia Cristina Carvalho Fernandes*

ASSESSOR PARLAMENTAR

*Francisco Messias Neto*

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO

*Marcia Cristina do Amaral Gomes*

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO

*Eduardo Rodrigues de Castro*

*Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo*

DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

*José Augusto Garcia de Sousa*

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO

*Adriana Silva de Brito*

COORDENADORA GERAL DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA JURÍDICA

*Mana de Fátima Abreu Marques Dourado*

OUIDOR GERAL

*Pedro Daniel Strozenberg*

SUBOUIDOR GERAL

*Odin Bonifácio Machado*

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO

*Márcia Cristina Carvalho Fernandes*

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

*Gabriela Varsano Cherm*

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

*Daniella Capelletti Vitagliano*

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR

*Marcelo Leão Alves*

COORDENADORA CÍVEL

*Cintia Regina Guedes*

SUBCOORDENADORA CÍVEL

*Simone Haddad Lopes de Carvalho*

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL

*Emanuel Queiroz Rangel*

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral	1
Avisos, Editais e Termos de Contratos	2

## Atos da Defensoria Pública-Geral

### ATO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

#### RESOLUÇÃO DPGE Nº 887 DE 12 DE JULHO DE 2017

**CRIA O GRUPO DE TRABALHO PARA FORTALECIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/77 e art 100 da Lei Complementar nº 80/94,

#### CONSIDERANDO:

- o que preceitua o art 134, caput, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, bem assim o art 4º da Lei Complementar nº 80/94, dispositivos que conferem a Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbem a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado,

- que a Constituição da República de 1988, em seu art 5º, caput, positiva o princípio da igualdade, que obriga todas as esferas do Estado brasileiro a adotar medidas de reparação da injustiça cultural ou simbólica que atinge

a identidade, as tradições e práticas dos grupos sociais estigmatizados ou subordinados, tais como os negros, os indígenas, as mulheres, as pessoas LGBT e as pessoas com deficiência,

- o disposto no art 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ("art 2º, inciso I todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição"),

- o que dispõe o art II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Artigo II - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra),

- a obrigação prevista no art 1º, alínea 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 ("Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"),

- o conceito de discriminação racial adotado na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965 (art 1º), segundo o qual importa em discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condições) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública,

- o conceito de discriminação racial indireta contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância (art 2º), que alcança, seja na esfera da vida pública ou privada, dispositivos, práticas ou critérios aparentemente neutros que têm a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico,

- o conceito de discriminação contra a mulher contido na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (art 2º) que alcança toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo,

- a obrigação prevista no artigo 3º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (Os Estados-partes tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem),

- o previsto no artigo 4º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, alíneas 1 e 2 (1 A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de 21 normas desiguais ou separadas essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados 2 A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória),

- o disposto no Decreto nº 6.949/2009, que promulgou no direito brasileiro a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a qual conceitua como discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o usufruto ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro,

- que o Estado brasileiro está obrigado, pela Convenção de Nova Iorque, a adotar as medidas necessárias para a realização dos direitos nela previstos (artigo 4),

- os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, que legitimam e fundamentam legalmente a adoção de políticas públicas voltadas para a reparação de desigualdades socioculturais incidentes sobre grupos historicamente discriminados,

- a necessidade de implantação de um sistema de ações afirmativas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e

- que a criação de grupos de trabalhos possibilita a conjugação de esforços, a articulação de ideias e aproveita as experiências, conhecimentos e habilidades de cada ator, conferindo maior eficiência, qualidade e legitimidade as medidas e ações adotadas,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Trabalho SOBRE A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE AÇÕES AFIRMATIVAS, integrado pelos seguintes órgãos

I - Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher,

II - Núcleo Contra a Desigualdade Racial - Nucora,

III - Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos - Nudiversis,

IV - Núcleo de Atendimento a Pessoa com Deficiência - Nuped,

V - Ouvidoria Geral,

VI - Centro de Estudos Jurídicos,

VII - Fundação Escola Superior da Defensoria Pública - Fesudeperj,

VIII - Secretaria Geral

§ 1º - A organização e divulgação das datas de reuniões do Grupo de Trabalho, assim como a compilação e sistematização das discussões ficará a cargo do Centro de Estudos Jurídicos

§ 2º - Para fins de planejamento e otimização das atividades, o Grupo de Trabalho poderá se organizar em subgrupos ou comissões temáticas

**Art. 2º** - O Grupo de Trabalho sobre a Política Institucional de Ações Afirmativas tem por objetivos

I - conceber a projetos para a ampliação e o fortalecimento da Política de Ações Afirmativas da Defensoria Pública,

II - acompanhar e monitorar a implementação de projetos de Ações Afirmativas pelos órgãos da Defensoria Pública,

III - interagir com a sociedade civil e a comunidade acadêmica, bem assim com outras entidades e instituições públicas ou privadas com atuação nos temas da desigualdade étnico-racial, de gênero ou orientação sexual e discriminação por motivo de deficiência,

IV - fomentar o debate na temática das ações afirmativas para igualdade de gênero, étnico-racial ou de orientação sexual e discriminação por motivo de deficiência, por meio de cursos, seminários, encontros, audiências públicas, pesquisas e publicações

**Parágrafo Único** - O Grupo de Trabalho funcionará por prazo indeterminado, devendo ser elaborado, em sua primeira reunião, o cronograma anual das atividades a serem desenvolvidas

**Art. 3º** - Todos os interessados em contribuir com o Grupo de Trabalho poderão enviar sugestões e propostas para o endereço eletrônico afirmativas.dpri@gmail.com

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017

**ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO**  
Defensor Público-Geral do Estado

Id 2044473

## DESPACHOS DO 1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE 06.07.2017

**PROC. Nº E-20/001/1546/2017 - GLAUBER DE MOURA FREITAS,** Técnico Medio de Defensoria, Matrícula 972962-5 **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio relativa ao período-base de 02/05/2011 a 29/04/2016 nos termos do art 129 do Decreto nº 2479/79

**PROC. Nº E-20/001/1208/2017 - DANIELLE MONTES DE SOUZA,** Técnico Medio de Defensoria, Matrícula 3091645-6 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 06 06 2016, de acordo com o disposto no art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1354/2017 - MARIANA MARCELE DE ANDRADE FERREIRA,** Técnico Medio de Defensoria, Matrícula 3069383-2 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o disposto no art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1355/2017 - MARINA TEIXEIRA DA SILVA,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3067671-2 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1350/2017 - MARCO ANTÔNIO DA SILVA GOMES JUNIOR,** Técnico Superior Jurídico, Matrícula 3067666-2 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1353/2017 - MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES MOURA,** Técnico Superior Jurídico, Matrícula 3069423-6 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1348/2017 - MAXIMILLIAN NOGUEIRA,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3067777-7 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1349/2017 - MILLENA BRANA DA TRINIDADE,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3068591-1 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1341/2017 - PEDRO FELIPE DO AMARAL PEROCA,** Técnico Superior Jurídico, Matrícula 3069395-6 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1342/2017 - PEDRO LEONARDO MOTTA WEYNE MARQUES,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3067680-3 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1343/2017 - PHILIP HIDEKI SHIMAZAKI MILLBOURN,** Técnico Superior Jurídico, Matrícula 3067646-4 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1347/2017 - PRISCILA PEIXOTO FERREIRA DOS SANTOS,** Técnico Superior Jurídico, Matrícula 3067655-5 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1330/2017 - RENATO FRANÇA LEITE DE MATTOS,** Técnico Medio de Defensoria, Matrícula 3069409-5 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1335/2017 - RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA PAES BORGES BIONE,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3067691-0 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1344/2017 - ROMULO BAPTISTA CORDEIRO,** Técnico Superior Especializado, Matrícula 3069411-1 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87

**PROC. Nº E-20/001/1312/2017 - SARA DA NOBREGA BELLE,** Técnico Medio de Defensoria, Matrícula 3068598-6 **CONCEDO** o direito a percepção de 10% de trênis, correspondente ao tempo de serviço público apurado, com validade a contar de 10 07 2017, de acordo com o art 80 do Decreto nº 2479/79 e Lei nº 1258/87